



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.893 - ES (2010/0167568-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FREDERICO AXEL LUNDGREN E OUTROS
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : RODRIGO RABELLO VIEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO VÁLIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. O pagamento das custas processuais dos Embargos do Devedor deve ser providenciado pela parte embargante, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento de sua distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte. Precedentes do STJ.

2. Ademais, o Tribunal *a quo* consignou que houve citação válida. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Os fundamentos utilizados pela Corte de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pelos agravantes. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

4. Os agravantes reiteram, em seus memoriais, as razões do Recurso Especial, não apresentando nenhum argumento novo.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.893 - ES (2010/0167568-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FREDERICO AXEL LUNDGREN E OUTROS
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : RODRIGO RABELLO VIEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso (fls. 304-307).

Os agravantes afirmam, em suma:

Ora, na verdade, o que se espera desse Colendo STJ, é, na hipótese, verificar se houve ou não, violação pelo Tribunal *a quo*, dos art. 267, § 1º e art. 284 do CPC.

Basta, para apreciar e dar provimento ao Especial manejado, discutir-se a tese de que se, afinal, da redação dos dispositivos de lei vigentes apontados como malferido, poderiam ou não poderiam os Embargos opostos pelos Agravantes serem julgados extintos sem resolução do mérito, por falta do recolhimento de custas judiciais, antes de sua intimação pessoal. (fls. 317-318, grifo no original)

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

Os agravantes reiteram, em seus memoriais, as razões do Recurso Especial, não apresentando nenhum argumento novo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.893 - ES (2010/0167568-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.11.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reafirmo o seu teor (fls. 304-307):

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CUSTAS INICIAIS - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA - ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há exigência de intimação exclusiva a advogado específico quando este não possui procuração nos autos.

2. Opostos embargos à execução, cabe ao embargante diligenciar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias ao qual alude a art. 257 do CPC, o pagamento das custas prévias, independente de qualquer intimação - seja pessoal, seja via Diário da Justiça -, sob pena de cancelamento da distribuição. Precedentes do ETJES e do STJ.

3. A extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de um dos pressupostos processuais, quando o procedimento mais correto seria o simples cancelamento da distribuição, não causa nenhum prejuízo aos apelantes, motivo pelo qual não deve levar à reforma da sentença neste aspecto.

4. Recurso improvido. (fl. 257).

Os agravantes sustentam que ocorreu violação dos arts. 236, § 1º, 237, 238, *caput* e parágrafo único, e 267, § 1º, do CPC, sob o argumento de que **"OS EMBARGOS SÃO O ÚNICO MEIO DE DEFESA NUMA EXECUÇÃO FISCAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO É RAZOÁVEL A RESPECTIVA EXTINÇÃO, POR CONTA DA AUSÊNCIA DE PREPARO, APÓS UMA ÚNICA INTIMAÇÃO EM ÓRGÃO DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS, EM NOME DE ADVOGADOS RESIDENTES EM OUTRA COMARCA"** (fl. 283, grifo no original).

Sem contraminuta (fl. 299).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.10.2010.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese em tela, o Tribunal *a quo* consignou:

Primeiramente, há que se ressaltar que não consta dos autos qualquer substabelecimento dos advogados constituídos pela procuração de fls. 19/25 à Dra. Flávia Vaz de Mello Demian, como querem fazer crer os apelantes. Assim, se tal advogada não se encontra constituída nos presentes autos como patrona da parte, nula seria, em verdade a intimação que fosse publicada em seu nome.

(...)

Vale ressaltar que, embora a atitude mais correta do juízo de base - que somente havia se manifestado no sentido de determinar o aguardo do pagamento das custas processuais - fosse a simples determinação de cancelamento da distribuição, constituindo tal providência mero ato administrativo - conforme manifestação do Em. Min. Ari Pargendler, Relator do EREsp nº 496.276/RJ -, não há qualquer prejuízo para o apelante a manutenção da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, entendendo que a Magistrada de piso que a ausência de pagamento das custas iniciais configura a ausência de um pressuposto processual. (fls. 264-271)

Os agravantes, nas razões do Recurso Especial, afirmam que "os Recorrente expressamente informaram o Juízo que a sua intimação tão somente deveria se dar por meio da mencionada advogada correspondente, é possível afirmar que as intimações dirigidas a outros advogados não são suficientes para a sua identificação, conforme determina o dispositivo legal, a ensejar necessariamente a respectiva nulidade". (fl. 280)

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Ademais, a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido, aplicando-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Veja-se:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU –
PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – SÚMULA 283/STF –
NULIDADE DA CDA – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS
VALORES POR EXERCÍCIO, DOS JUROS E DA MULTA.

1. Tese em torno da prescrição que deixou de atacar um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado. Incidência da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 853.390/RS, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.10.2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 11, 15, I, DA LEI 6.830/80 E 620 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO REQUERIDO PELO EXECUTADO. INCERTEZA SE O DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO SE REFERE AOS VALORES EM DÉBITO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Recurso especial não conhecido (REsp 925.031/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.05.2008, DJ 05.06.2008 p. 1, grifei).

Destaca-se ainda que o STJ possui entendimento no sentido de que o pagamento das custas processuais dos Embargos do Devedor deve ser providenciado pela parte embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento de sua distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTERPRETAÇÃO. ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE E DE SEU ADVOGADO PARA QUE TENHAM CIÊNCIA DA CONTA.

I - "Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal. Embargos de divergência providos". (EResp n. 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/06/2008). Interpretação que melhor se coaduna com o princípio da celeridade processual, sem que haja nenhum prejuízo ao devido processo legal.

II - Demais precedentes citados: REsp n. 767.844/BA, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/2/2006; REsp n. 753.091/BA, Rel. Min.

JORGE SCARTEZZINI, DJ de 10/11/2005; REsp n. 527.651/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/8/2005; REsp n. 680.406/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 21/3/2005; REsp n. 531.293/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28/2/2005; REsp n. 434.980/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 1/2/2005

III - Embargos de divergência rejeitados.

(EResp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJE 04/12/2008)

Assim, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1186889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0167568-0

AgRg no
Ag 1.350.893 / ES

Números Origem: 047080031942 04708003194220100087 47080031942

PAUTA: 15/03/2011

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FREDERICO AXEL LUNDGREN E OUTROS
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : RODRIGO RABELLO VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FREDERICO AXEL LUNDGREN E OUTROS
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : RODRIGO RABELLO VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.